



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406377

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031944-04.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO (PROCURADOR GERAL DO ESTADO), é apelado FERNANDO ROBERTO ALVES PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 22777

Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1031944-04.2024.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Apelante: Estado de São Paulo

Apelado: Fernando Roberto Alves Pereira

Interessado: Delegado de Polícia Diretor do Departamento de Administração e Planejamento da Polícia Civil - DAP

MM.^a Juíza: Adriana Brandini do Amparo

MANDADO DE SEGURANÇA – IMPETRANTE QUE OBJETIVA POSSE NO CARGO DE MÉDICO LEGISTA - Cabimento da pretendida cumulação de cargos, desde que haja compatibilidade de horários (artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal) - Artigo 44 da Lei Complementar Estadual n.º 207/79 que não foi recepcionado pela CF/88 – Ademais, a Lei Complementar Estadual n.º 756/94, regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 42.847/98, que criou a Superintendência da Polícia Técnico Científica, estabelece a vinculação dos médicos legistas à Secretaria da Segurança Pública, esvaziando a discussão acerca da incompatibilidade das regras impostas aos membros dos quadros da Polícia Civil – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Concessão da ordem mantida.
Apelo e reexame necessário não providos.

Trata-se de reexame necessário e apelação do Estado de São Paulo em face da r. sentença de fls. 236/240, cujo relatório se adota, que, nos autos de mandado de segurança impetrado por Fernando Roberto Alves Pereira em face do Delegado de Polícia Diretor do Departamento de Administração e Planejamento da Polícia Civil - DAP, concedeu a segurança para “*assegurar ao impetrante a posse e o exercício das funções do cargo de Médico legista da Polícia Civil do Estado de São Paulo, permitida a cumulação com o cargo de médico perito na Prefeitura de Barretos atualmente ocupado, assegurada à autoridade impetrada a análise de compatibilidade de carga horária*”.

Irresignado, alega o recorrente que o impetrante não apresentou provas mínimas de que se enquadra nas hipóteses legais que permitem a acumulação de cargos e funções, sequer indicando o horário em que ocorreria tal acumulação. Ainda, afirma que a carreira de Médico Legista integra a carreira de Policial Civil, razão pela qual está sujeito a regime especial de trabalho e não haveria a possibilidade de acumulação de cargos, ante a incompatibilidade de horários e por ausência de previsão na Constituição Federal. Postula, assim, o provimento do recurso de apelação, para que seja denegada a segurança (fls. 251/263).

Contrarrazões nos autos (fls. 267/272).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

De proêmio, considera-se interposto o reexame necessário, em virtude do disposto no art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Na lição de Hely Lopes Meirelles:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.” (Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 33ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2010, pág. 37).

Da leitura dos autos, verifica-se que o impetrante pretende tomar posse no cargo de médico legista, sem prejuízo da manutenção do cargo público que exerce (Médico Ortopedista na Prefeitura de Barretos).

No caso, restou demonstrado, nos fundamentos da impetração – com a robustez que o pleito exige – o direito líquido e certo invocado. Vejamos.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, XVI, permite, em alguns casos, a cumulação de cargos, desde que haja compatibilidade de horários, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;*
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;*
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas (destaquei).*

Tem-se, nestes termos, que o artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 207/79 (Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo), utilizado como fundamento para a proibição de cumulação de cargos (fl. 177), não foi recepcionado pela Constituição Federal, diante de manifesta afronta ao supratranscrito.

Não se nega o poder da Administração estabelecer regras próprias para a regulamentação do regime de trabalho de seus servidores, desde que respeitado o dispositivo constitucional.

Possível, pois, a cumulação de cargos pelo impetrante, desde que

comprovada a compatibilidade de horários entre eles, como anuncia o artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

Não bastasse, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 756/94, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 42.847/98, que criou a Superintendência da Polícia Técnico Científica, ficou estabelecida a vinculação dos médicos legistas à Secretaria da Segurança Pública, esvaziando a discussão acerca da incompatibilidade das regras impostas aos membros dos quadros da Polícia Civil.

Assim, o impetrante pode, em tese, cumular as duas funções, não sendo correto impedir sua posse no segundo cargo. Aliás, nomeado o servidor, sua posse é ato vinculado.

Nestes termos, aplicável a Súmula nº 16, do Supremo Tribunal Federal: *“Funcionário nomeado por concurso tem direito à posse”*.

Note-se que o requisito de compatibilidade de horários será averiguado em momento posterior, cabendo à Administração assim fiscalizar.

Como bem apontou o Desembargador BORELLI THOMAZ, no julgamento da Apelação 0019960-96.2011.8.26.0602, em 17.10.2012: *“Também por evidente, caso a acumulação de cargos traga prejuízos para a Administração, haverá ela de impor medidas e, se assim for, sanções administrativas, pois na hipótese de comprovada ineficiência do serviço prestado, atrasos ou faltas injustificadas, eventualmente ocorridas em decorrência da cumulação de cargos ou em relação à distância percorrida, poderá e deverá a autora sofrer sanções administrativas previstas em lei”*.

Não prevalece, nestes termos, a presunção de incompatibilidade de horários, pois somente após a posse e o consequente exercício do segundo cargo é que se fará esta aferição.

Em idêntico sentido:

“APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA – Pretensão dos impetrantes à cumulação do cargo de médico legista com o cargo de médico – POSSIBILIDADE – Hipótese admissível de cumulação de cargos públicos de profissionais de saúde (art. 37, XVI, "c" da Constituição Federal), observada tão somente a compatibilidade de horários - Inaplicabilidade da restrição prevista no art. 44, da Lei Complementar Estadual nº 20.719/1979, eis que não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 - Decreto Estadual nº 42.847/1998 que desvinculou a carreira de médico legista aos quadros da Polícia Civil, ficando esvaziada a discussão acerca da incompatibilidade das regras impostas aos Policiais Civis ao caso concreto – Precedentes deste E. Tribunal. R. sentença concessiva da segurança integralmente mantida. RECURSO DE APELAÇÃO DA FESP E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS, com observação” (Apelação/Remessa Necessária 1054479-34.2018.8.26.0053; Relatora Desembargadora FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA; j. 18/09/2019).

“MANDADO DE SEGURANÇA. Impetrante aprovado em concurso para o cargo de médico legista e que já ocupa cargo de médico junto à Prefeitura de Jaú. Possibilidade de cumulação de cargos públicos (art. 37, XVI, "c", da Constituição Federal) caso ocorra compatibilidade de jornadas. Inaplicabilidade do óbice previsto no art. 44 da LCE n.º 207/79. Precedentes. Sentença mantida. Recurso e remessa necessária conhecidos e não providos” (Apelação Cível 1017317-39.2017.8.26.0053; Relatora Desembargadora VERA ANGRISANI; j. 16/08/2019).

“APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA ORDEM. MÉRITO. Médicos Legistas. Cumulação de cargos. O artigo 44 da Lei Complementar n.º 207/79 não foi recepcionado pela CF/88. Possibilidade de cumulação de dois cargos pelos médicos legistas, desde haja a compatibilidade de horários entre eles, como anuncia o artigo 37, inciso XVI, da CF. O Decreto Estadual n.º 42.847/98, que regulamentou a Superintendência da Polícia Técnico Científica, estabeleceu sua vinculação à Secretaria da Segurança Pública, esvaziando a discussão acerca da incompatibilidade das regras impostas aos membros dos quadros da Polícia Civil. Precedentes da jurisprudência consolidada neste Tribunal de Justiça. Direito líquido e certo. Reconhecimento. Ilegalidade do ato. Sentença mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO E REJEITADA A REMESSA NECESSÁRIA” (Apelação/Remessa Necessária 1053295-14.2016.8.26.0053; Relator Desembargador JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR; j. 28/02/2018).

Assim, de rigor a manutenção da concessão da ordem.

Para efeito de prequestionamento, cumpre assinalar terem sido apreciadas todas as questões invocadas e não ter havido violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao apelo e ao reexame necessário, como acima constou.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Oportunamente, dê-se ciência à douta Procuradoria Geral de Justiça, observando-se, todavia, que o Ministério Público não teve interesse em se manifestar na origem (fl. 99).

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator